



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE SOBERANIA
DOS ESTADOS NACIONAIS:
REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNACIONAL**

Bruna Cecília Gerhardt

Lajeado, julho de 2019

Bruna Cecília Gerhardt

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE SOBERANIA
DOS ESTADOS NACIONAIS:
REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNACIONAL**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Renato Luiz Hilgert

Lajeado, julho de 2019

Bruna Cecília Gerhardt

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE SOBERANIA
DOS ESTADOS NACIONAIS:
REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNACIONAL**

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, na linha de formação específica em Direito Internacional Público, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Prof. Me. Renato Luiz Hilgert – orientador
Universidade do Vale do Taquari – Univates
Prof. Me. Mateus Dalmáz
Universidade do Vale do Taquari – Univates
Prof.^a Me.^a Letícia Regina Konrad
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Lajeado, julho de 2019.

Homenagem

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação deram-me, em diversos momentos, forças para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

À minha madrinha por não deixar-me desistir deste capítulo tão importante da minha vida. Sandra, seu incentivo e apoio foram essenciais para esta vitória.

Ao meu irmão, Luís Felipe que, em diversos momentos, assumiu papel importante de suporte, fosse com encorajamentos ou consolações.

Ao meu companheiro, Júnior, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido viva de verdade. Obrigado pelo carinho, paciência, compreensão e por sua capacidade de me trazer paz na correria e pressão de cada novo dia.

À memória de minha irmã, que não pôde partilhar deste momento, nem sequer trilhar seu caminho. Ana Carolina, meus pensamentos sempre estão em você, alcancei o que não pudeste e lhe dedico parte deste sucesso. Permanecerei cultivando as fases da vida para que vivas através de mim.

Agradecimentos especiais

Ao meu orientador *Me. Renato Luiz Hilgert*, pela orientação, apoio, confiança e, sobretudo, paciência. Em sua própria adaptação: “*Calma, calma. Não criemos pânico!*”

Aos mestres que, de alguma forma, contribuíram para minha formação, seja com conhecimento teórico ou prático, seja com conselhos, apoio e conforto nas horas de medo e desabafo.

À minha mãe, *Maria Luiza*, heroína que me deu apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e de cansaço. Inclusive, pelas noites regadas à chimarrão em que me ditava as citações agilizando o trabalho de digitação, pelos lanches levados às minhas mãos quando eu não podia parar ou esquecia de comer, pela paciência, dedicação, amor e compreensão.

À todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE SOBERANIA DOS ESTADOS NACIONAIS: REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNACIONAL

Ao tratar de relações entre países faz-se mister determinar limites, a fim de assegurar direitos iguais para nações com níveis de desenvolvimentos diferentes, objetivando manter a paz e a segurança internacionais, neste cenário, a Organização das Nações Unidas têm papel fundamental. O artigo exposto apresenta no primeiro capítulo uma breve introdução, onde fala-se sobre o surgimento de questionamentos ligados à real aplicabilidade da igualdade jurídica dos Estados. No segundo capítulo, traz-se as nuances de Direito Internacional Público onde o funcionamento da Organização das Nações Unidas e de seus dois principais órgãos: Assembleia Geral e Conselho de Segurança é estudado. Já o terceiro capítulo, a evolução histórica do Direito Internacional Público, dividindo-se em duas correntes que tratam de sua origem: a positiva e a negativa. O quarto capítulo traz a conceituação dos princípios necessários à compreensão do tema: soberania no âmbito internacional, igualdade e igualdade de soberania. No quinto capítulo trata-se da disposição da soberania de forma interna e externa, trazendo realidades hipotéticas à tona para estudo. Durante o sexto capítulo analisa-se como a igualdade de soberania é afetada pelas tensões internacionais. E, por último, a conclusão, onde evidenciam-se as necessidades de mudança no sistema adotado atualmente pela ONU.

Palavras-chave: Direito Internacional. Igualdade Soberana dos Estados. Paz de Westfália.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	11
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
3.1 Corrente Positiva.....	13
3.2 Corrente Negativa	14
4 PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	14
4.1 Princípio da Soberania no âmbito internacional	16
4.2 Princípio da Igualdade	18
4.3 Princípio da Igualdade de Soberania.....	19
5 Organização das Nações Unidas – ONU	20
5.1 Assembleia Geral	20
5.2 Conselho de Segurança.....	21
6 DISPOSIÇÃO DA SOBERANIA	22
6.1 Disposição interna	22
6.2 Disposição conforme o paradigma wesfaliano	23
6.3 Disposição realista hipotética.....	24
7 TENSÕES NO ÂMBITO INTERNACIONAL	25
8 CONCLUSÃO	29
9 REFERÊNCIAS.....	32

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE SOBERANIA DOS ESTADOS NACIONAIS: REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNACIONAL

1 INTRODUÇÃO

Há algumas décadas surgiu forte questionamento no âmbito do Direito Internacional que ficou mundialmente conhecido, como também foi amplamente debatido pela doutrina: *Is International Law is Law?* A pergunta: “Direito Internacional é Direito?”, trouxe demasiada repercussão, visto que colocava, de certa forma, em risco a validade dos tratados internacionais, com relação ao seu estrito cumprimento no âmbito nacional dos Estados-Membros. Casella (2012), aliás, afirma que “poucos autores ainda negam a existência do direito internacional”. No passado, o Direito Internacional não tinha reconhecimento de seu caráter jurídico, era apenas moral ou, ainda, uma cortesia internacional. Casella *apud* Austin (2012), para quem somente existia direito no interior dos Estados.

Durante a ascensão do Direito Internacional este questionamento perdurou em torno da teoria hartiana¹ (2001) da noção de obrigação que diz que uma obrigação deve estar vinculada a uma norma, pois para ser realmente reconhecida

¹ Reconhecido como filósofo do direito, Herbert Hart (1907-1992), com base na ciência jurídica inglesa (sistema do *common law*), refletiu sobre o conceito do direito, apontando que existem normas primárias (de obrigação, com deveres) e secundárias (que conferem poderes). Para o autor, dúvida sobre o que é direito, recorre-se a normas de reconhecimento, isto é, as regras que um grupo social reconhece como normas.

como obrigação necessita de uma sanção em caso de descumprimento. Esta vinculação entre obrigação e norma é o que a transforma em um sistema de normas jurídicas. Em suma, necessário que haja sanções para que exista um sistema jurídico, do contrário, não o será. E como se pode observar, no Direito Internacional não havia exatamente um sistema jurídico, pois não havia esta vinculação.

Após a superação deste problema, outro questionamento surgiu: “*Is International Law is International?*”. Direito Internacional é internacional?

Ao adentrarem em discussões econômicas, políticas e humanitárias, de forma global, os Estados nacionais depararam-se com um grande problema: a soberania e seus limites. Considerando que todos Estados são soberanos, como se poderia acordar a respeito de determinada política sem ferir tal poder, visto que a completa concordância parece impossível? Deve-se, ainda, considerar que a soberania de um Estado permite exclusivamente ao mesmo a direção de seu território e o controle de tudo o que nele ocorre. Não seriam os tratados, acordos que ferem, ameaçam ou limitam a soberania de um país, visto que obrigam-no a aplicar determinada legislação em seu território?

Por isso, o princípio da igualdade de soberania se faz fortemente presente no âmbito internacional e é considerada a forma adequada de regência das relações internacionais, pois visa não ferir a soberania interna de cada Estado, como também permite, em tese, o exercício de sua soberania frente a essas relações, dando voz igualitária a todos.

Neste sentido, o presente artigo, como objetivo geral, analisará o princípio da igualdade de soberania, identificando questões inerentes à sua aplicação na esfera internacional. O estudo discutirá como problema: quais são as dificuldades na aplicação do princípio da igualdade jurídica dos Estados no âmbito internacional? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que os níveis de desenvolvimento das nações são atrelados ao *quantum* de poderio econômico, militar e político que detém. Ainda, completam a listagem de fatores influenciadores, os aspectos culturais, ambientais e sociais. Desta forma, as grandes potências possuem meios para subjugar e/ou chantagear as potências regionais.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, por meio do método dedutivo, cuja operacionalização se dará por procedimentos técnicos baseados na doutrina e legislação, relacionados, inicialmente, ao estudo do Direito Internacional Público, passando pela evolução histórica, identificação de conceitos, composição dos dois principais órgãos da Organização das Nações Unidas – Assembleia Geral e Conselho de Segurança, findando no estudo hipotético, que servirá para verificar a realidade fática visível e a oculta.

Ao longo do presente artigo, adotar-se-á a premissa, como anteriormente mencionado, de que o Direito Internacional é afetado e influenciado pela política, economia e poderio militar no atual conjunto de aproximadamente duzentos Estados soberanos e independentes.

2 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O ramo do Direito Internacional é uma consequência inevitável e necessária do desenvolvimento de toda civilização, e tão antigo quanto ela. Isto se dá, em virtude da percepção de que todo relacionamento que foi, é ou será estabelecido entre grupos humanos organizados, sendo eles autônomos de alguma forma, resulta em uma espécie de Direito Internacional, segundo Seitenfus e Ventura (2006). Se considerar-se que um indivíduo é soberano sobre si, ou seja, tem pleno controle de suas ações, – certamente ignorando que existem deveres e direitos juridicamente estabelecidos – pode-se compará-lo a um país. Imagine-se que este indivíduo possui controle total sobre si (soberania), que seu corpo e as coisas que lhe dizem respeito são o seu território, isto implica dizer que, o que não for o seu território é área externa. No momento em que, este sujeito resolve realizar uma ação que afete coisas externas ao seu território, estará ultrapassando o limite em que possui poder soberano, desta forma, afetando outros indivíduos com sua ação, necessitando que existam regramentos acerca de qual é este limite, bem como do procedimento a ser adotado e da sanção a ser aplicada quando ocorre a sua violação. Assim, se dá no Direito Internacional, por isto se faz necessário que existam regramentos.

Na acepção clássica, o Direito Internacional possui um ato oficial de nascimento: os tratados de Paz de Westfália (1648), que deram início a diversos

outros tratados, permitindo a construção de um corpo de regras – a nova era do DIP – como afirma Mazzuolli (2018). A contribuição histórica desses eventos é reafirmada por Emiliano J. Buis:

En este sentido, la contribución histórica de los tratados suscriptos en el contexto de la Paz de Westfalia (firmados entre enero y octubre de 1648) se vislumbra como fundamental si tenemos en cuenta que la doctrina sostiene que fue recién en ese marco que, de modo cabal, se estableció la igualdad soberana de los Estados (BUIS, 2011, p. 75).

Com sua origem vinculada à consolidação dos Estados, em meados do século XX, a referida área jurídica foi dominada pela ideologia de soberania estatal, na qual a pretensão das nações era a soberania absoluta, resultando em nada menos que anarquia, visto a ausência de direito. Era necessário que o Direito Internacional fosse mais do que simplesmente *relacional*, tinha de se tornar uma diplomacia permanente, para que pudesse pôr fim aos conflitos armados. Visando alcançar este objetivo, o Direito Internacional dotou-se de órgãos próprios que não faziam parte do direito puramente *relacional*, consoante os ensinamentos de Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura (2006).

A partir do momento em que concebem-se soluções para grandes e graves crises contemporâneas acaba-se perdendo a ausência de percepção da evolução deste importante ramo que consolidou-se nos últimos cem anos, notadamente em áreas como a dos direitos humanos, a partir da metade do século XX. Basta olhar o caso brasileiro que conta com importantes legislações protetivas (em favor da criança, da mulher, dos deficientes, etc.) foram incorporadas ao ordenamento jurídico.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De forma doutrinária, o apanhado histórico inicia nas sociedades antigas, onde o conceito de soberania, segundo o pensamento de Aristóteles (1999), não era atribuído ao Estado e sim à autarquia, como capacidade inerente aos centros de poder independentes (*pólis*). Na Grécia antiga, assim como na Roma antiga, o poder soberano era desconhecido, considerando a “inexistência da ideia de Estado” (GUERRA, 2004). Em torno dos séculos XIII a XV o termo “soberania” passou a ser

entendido como uma forma de poder entre a classe dominante e seus súditos (GUERRA, 2004). Conforme leciona Nohmi, a soberania foi caracterizada como um poder absoluto e perpétuo e, por isso, não admitia uma comunidade de Direito Internacional Público (2003). Posteriormente, Hobbes instituiu o caráter de utopia à politicidade trazendo-a para o viés da civilidade (Guerra, 2004), porém apenas no século XVIII emergiu a ideia de soberania com base nos princípios da liberdade e da igualdade, apresentada por Vattel Nohmi ao Direito Internacional Público, *in verbis*:

[...] a soberania nacional pertence ao povo, podendo outorgar-la a um governo ou dirigente, retomando-a quando houver abuso em tal delegação. No âmbito do Direito Internacional Público, a soberania era percebida pela analogia: “homens livres - Estados livres” (NOHMI, 2003, p. 10).

No âmbito dos tratados internacionais fala-se na Paz de Westfália que remete a uma série de tratados, encerrando a Guerra dos Trinta Anos e reconhecendo também, oficialmente, as Províncias Unidas e a Confederação Suíça. Em 30 de janeiro de 1648, em Münster, foi assinado o Tratado Hispano-Neerlandês, que pôs fim à Guerra de Oitenta Anos, também conhecida como Revolta Holandesa. Finalmente, em 24 de outubro de 1648, foi assinado, propriamente, o Tratado de Westfália na cidade de Osnabrück visando por termo ao conflito entre França, Suécia e o Sacro Império, segundo a perspectiva da corrente idealista. Em contrapartida, a corrente realista prega que estes tratados ocorreram para assegurar vantagens e controle de uns sobre outros.

Diz-se, na doutrina (Mazzuoli, 2011 e Accioly, 2000), que este conjunto de acordos inaugurou o sistema internacional moderno, pois acolheu, de forma consensual, noções e princípios como o da igualdade de soberania.

Algumas décadas após a assinatura dos Tratados de Westfália, surgiram duas correntes que buscam esclarecer o motivo da criação deste importante princípio, que podem ser denominadas de teoria “positiva” e teoria “negativa”, visto que uma trata de uma perspectiva idealista e a outra de uma realista.

3.1 Corrente Positiva

A corrente *positiva*, então *idealista*, defende que os Estados entenderam que a cooperação internacional era necessária em virtude do comércio, considerando que os comerciantes itinerantes adentravam em cidades de nações diferentes, necessitando de segurança e garantias para realizarem suas atividades, além dos governos necessitarem que fossem regulados, de forma prévia, diversos outros fatores relacionados à comercialização. Nesta esteira de cooperação, aparentemente foram incluídas ideias relacionadas a extradições de criminosos, bem como permanência e cidadania de estrangeiros. Em apertada síntese, esta corrente presume que o princípio surgiu com base na cooperação, por isto a menção de ser *positiva*.

3.2 Corrente Negativa

Com relação a corrente *negativa*, conhecida como *realista*, esta defende que os Reis perceberam que não eram absolutos sobre “o mundo todo”, ou seja, perceberam que não eram os únicos reis, que haviam outros com poderes semelhantes, porém sobre outros territórios. Por conseguinte, chegaram à conclusão de que se realizassem ataques uns contra os outros poderiam perder o poder que exerciam sobre seus territórios ou, pelo menos sobre parte deles. Desta forma, teria surgido o princípio da autolimitação, onde o próprio Estado limita sua soberania ao seu território.

A partir deste marco surgiram acordos entre os monarcas absolutistas e imperialistas para que pudessem controlar uns aos outros, assegurando sua soberania sobre o território já conquistado e evitando que outros o atacassem visando à expansão territorial. Em suma, a referida corrente acredita que a soberania nasceu com o propósito de controle, daí a alusão de ser *negativa*.

4 PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Quanto ao Direito Internacional Público em sua essência, assevera-se que os sujeitos deste âmbito jurídico são os Estados soberanos e independentes, os quais possuem soberania aplicada de forma nacional. Destarte, cada nação tem poder absoluto sobre seu território, política, economia, população e poderio militar, entre outros aspectos. A diferença entre o direito nacional e o Direito Internacional Público se dá justamente neste ponto. O sujeito é diferente, porém a definição é a mesma.

Segundo doutrina de Casella (2012), no plano interno, a autoridade superior é responsável por garantir a vigência da ordem jurídica, valendo-se do seu poder de subordinação sobre os governados, desta forma, tornando os indivíduos que ocupam seu território jurisdicionáveis. As normas internas dispõem-se em hierarquia piramidal, encabeçada pela lei fundamental, em nosso caso, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988). No momento em que o Estado impõe sua jurisdição sobre os cidadãos nacionais não há que se falar em aceite por parte destes, porque o jurisdicionado será envolvido, obrigatoriamente, pelo ente soberano de acordo com as legislações internas pertinentes.

Em contrapartida, no plano internacional não se faz presente qualquer autoridade superior ou milícia permanente, de forma que os Estados, teoricamente, se organizariam de forma horizontal, ou seja, não hierárquica, comprometendo-se a atuar conforme as regras na medida em que as aceitaram. Casella dispõe:

Reflexões e precedentes terão de levar em conta o Estado como meio e ferramenta operacional do direito internacional. A presença e a influência dos estados são incontornáveis no direito internacional, no sentido de que **estarão sempre presentes e atuantes os Estados, na formação e aplicação do direito de regência das relações entre estes** (CASELLA, 2012, p. 101. Grifei).

Destarte, não existe hierarquia entre as normas, quiçá entre Estados, é o princípio da não intervenção nos assuntos internos de outro Estado que acaba por resultar na coordenação que, supostamente, é a regente da convivência organizada das nações.

Por fim, Rezek lembra de que, ao contrário do plano interno, o Estado não é originalmente jurisdicionável, apenas a sua aquiescência “[...] convalida a autoridade

de um foro judiciário ou arbitral, de modo que a sentença resulte obrigatória e que seu eventual descumprimento configure um ato ilícito” (2014).

De suma importância o doutrinamento de Casella acerca do poder visto como um princípio da política e norteador das relações internacionais:

A influência de G. HEGEL, nos séculos XIX e XX, sobre amplos setores do pensamento político e jurídico, faz prevalecer o poder como princípio da política e norteador das relações internacionais, em detrimento da concepção de sistema internacional, institucional e normativo, de caráter vinculante, de fundamento moral. Aí se inscrevem os autores de linha dita realista nas relações internacionais, defensores estes de políticas de força e de relações de interesse, em oposição aos considerados idealistas, que enfatizariam os princípios (tais como, a igualdade jurídica dos estados), os propósitos comuns (a construção da paz e do desenvolvimento), bem como a crescente e inexorável interdependência, não somente entre estados, como para todos os seres vivos, ante a necessidade de condições que permitam a sobrevivência da vida inteligente no planeta (CASELLA, 2012, p. 58).

Através de análise, assevera-se que as duas correntes, a idealista e a realista, tratam de formas extremamente opostas os motivos de as relações internacionais existirem e perpetuarem-se no tempo.

Visto isto, faz-se importante, então, a igualdade entre estes membros internacionais para que as decisões sejam justas, equilibradas e benéficas à todos, ao invés de serem discriminatórias e em prol de poucos, por este meio prejudicando os demais, devendo ser reconhecida a desigualdade de fato para que este patamar seja alcançado.

4.1 Princípio da Soberania no âmbito internacional

Quanto à origem, o termo soberania advém do latim *super omnia, superanus*, ou ainda de *supremitas*, podendo ser entendido, coloquialmente, como poder incontestável do Estado. Canotilho (2003) define a soberania “em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional”.

O princípio da soberania é fundado na obrigação de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, como refere o art. 2º, item 7, da Carta da ONU. Seitenfus e Ventura (2006), chamam atenção para as relações entre os núcleos de

organização humana, independentemente de sua natureza, seja voltada à troca, à solidariedade ou à disputa, infere-se que estas jamais respeitaram fronteiras. As tentativas de universalização do poder durante o período da Idade Média, por parte do papado ou do império, bem como o reconhecimento do relacionamento político existente entre as cidades gregas na antiguidade, são exemplos claríssimos que comprovam esta questão. Apontam, ainda, que as fronteiras nasceram para atuarem como um limite material ao exercício do poder.

De forma nacional, recorra-se a Weber (1982) que em sua concepção mais pura afirma que o Estado possui o monopólio legal da violência, visto que é o único que cria as sanções e as aplica.

Quanto à interpretação doutrinária do Direito Internacional, Miguel Reale afirma:

Fazendo abstração de outras doutrinas, podemos dizer que duas delas predominam quanto à compreensão do Direito Internacional, a saber, a monista, que subordina toda experiência jurídica ao ordenamento internacional; e a dualista, que afirma a existência de dois ordenamentos complementares, o dos Estados e o ordenamento internacional (REALE, 2003, p. 348).

Já para Kelsen (1998), forte defensor da teoria monista, o direito nacional deriva do Direito Internacional, desta maneira formando uma ordem jurídica em uníssono, onde as normas internas são de hierarquia inferior às normas externas, devendo ser compatíveis entre si.

De forma mais específica, a soberania, tratada por Bastos (1994), se constitui pela supremacia do poder na ordem interna, apoiando-se também no fato de encontrar Estados de igual poder no âmbito internacional:

A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios (BASTOS, 1994, p. 136).

Não se pode desconsiderar que o reconhecimento da soberania de um Estado pela sociedade internacional está vinculado a disposição de três elementos essenciais: possuir uma população, um território delimitado e um governo que exerça poder efetivo sobre este território e população. Ainda, na concepção de Casella (2012), tais objetos não seriam o suficiente para alcançar o reconhecimento internacional.

Da análise dessa definição, constata-se que, teoricamente, são quatro os elementos constitutivos do Estado, conforme estabelece a Convenção Interamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmada em Montevideu, em 1933, que indica os seguintes requisitos: *a)* população permanente; *b)* território determinado; *c)* governo; *d)* capacidade de entrar em relação com os demais Estados. (CASELLA, 2012, p.388).

Já Seitenfus e Ventura (2006) afirmam que as vozes da doutrina unem-se na consagração da definição dos elementos essenciais para o reconhecimento de um Estado: o povo, o território e o governo soberano, sendo de extrema importância a percepção de que o território constitui, em âmbito internacional, a sua jurisdição.

Conforme a perspectiva de Casella (2012), fortemente aclamada doutrinariamente, a soberania está vinculada a capacidade de entrar em relação com os demais Estados, bem como com a não subordinação a qualquer autoridade hierarquicamente superior. Somente a partir daí poderia o Estado e o seu governo serem reconhecidos como personalidades jurídicas internacionais, dotando-se dos elementos formalmente reconhecidos – território, população e governo soberano –, bem como das competências atinentes e consequentes. E mais:

Com todos os corolários da configuração do Estado como sujeito de direito internacional, desde a configuração de seu território, nos âmbitos terrestre, marítimo e aéreo, suas relações com os indivíduos que denomine seus nacionais e os estrangeiros residentes ou vinculados a esse Estado de forma passageira, e **todo o conjunto de competências e atribuições enfeixadas sob a rubrica da soberania do estado** (CASELLA, 2012, p. 611. Grifei).

Ante o exposto, vê-se que o poder estatal não pode ser limitado a suas fronteiras geográficas, visto que o reconhecimento do poder soberano dos Estados entre si é indispensável ao reconhecimento da sua própria condição de supremacia, para possibilitar uma interação econômica com os demais.

4.2 Princípio da igualdade

Em suma, o princípio da igualdade busca paridade entre os indivíduos sobre os quais possui efeito, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades para que possam estar em pé de igualdade com os que não são afetados por condições prejudiciais. Esta concepção surgiu aos olhos de Platão, foi aceita e desenvolvida por Aristóteles (1999) e outros membros da antiga sociedade filosófica reconhecida mundialmente (SILVA, 2011).

Segundo Kelsen:

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres (KELSEN, 1999, p. 110).

Significa que o ser humano é único em sua individualidade e deve ser tratado de acordo com ela, atentando-se à proporcionalidade.

4.3 Princípio da Igualdade de soberania

Com relação ao Princípio da Igualdade de Soberania, também conhecido como igualdade jurídica dos Estados, há uma modificação de sujeitos, porém a definição é essencialmente a mesma: uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum poder ou relação internacional entre Estados, pois todos encontrar-se-iam, conforme Rezek, em um plano horizontal (2014), não sendo configurada qualquer tipo de hierarquia.

Assim, visualiza-se que o referido princípio surgiu em busca da consolidação da igualdade jurídica entre as nações. Desta forma, as nações possuem o poder de faculdade com relação ao aceite de convenções e recomendações. Em caso de aceite, sua soberania não estaria sendo ferida, em tese, visto que tal intervenção fora autorizada.

No âmbito internacional a ideia de desigualdade compensadora/igualdade ponderada² ainda perdura, assim como no direito interno, visando reduzir as diferenças entre os países, todavia prejudicando possíveis interesses de determinados membros da organização.

A exemplo do Vaticano, considerado um Microestado³, é reforçada a tese de que as competências são variáveis entre os Estados, porém este reconhecimento não contamina o princípio da igualdade jurídica entre os Estados (Artigo 2º, item 1, Carta da ONU), posto que, notoriamente, as nações não são iguais de fato, nem de direito. Este princípio promove a igualdade formal entre os Estados, proporcionando que todos tenham acesso aos procedimentos jurídicos internacionais em condições idênticas, conforme asseverado por Seitenfus e Ventura (2006).

Ainda, Seitenfus e Ventura (2006) esclarecem que, referente à conclusão de um tratado, observando-se de forma meticulosa, verifica-se o desequilíbrio de poder político e econômico entre os membros, que pode vir a gerar a ineficácia da organização. Isto porque, convenhamos, uma grande potência dificilmente permaneceria integrando um órgão no qual fosse compelida a sujeitar-se a decisões tomadas, em sua maioria, por Estados que não possuem condições de implementá-las.

Por fim, Casella (2012) esclarece que a igualdade soberana entre todos os Estados se trata de um postulado jurídico, concorrendo com a sua desigualdade de fato.

A igualdade, desde que a sociedade internacional deixou de ser eurocêntrica, transformou-se em verdadeira ficção. Essa ficção, aplicada nas relações internacionais econômicas, beneficia sempre os países ricos. A igualdade jurídica só pode existir se nós reconhecemos a existência de uma desigualdade econômica e que ela deve ser compensada (CASELLA, 2012, p. 286).

² [...] cláusulas de salvaguarda, que autorizam em caráter excepcional certas medidas restritivas; e ainda com temperamentos próprios para legitimar, por exemplo, o tratamento privilegiado que se concedem os Estados envolvidos num processo regional de integração, qual o Mercosul, ou o tratamento também especial que, sem contrapartida, pode ser concedido por países de maior vitalidade econômica a países em desenvolvimento (REZEK, 2014, p. 318).

³ Microestado é uma nação abatida por uma considerável debilidade, seja por deter pequena dimensão territorial ou dependência econômica com outro Estado, sendo, desta forma, obrigada a manter vínculos estreitos com países próximos mais fortes (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 68).

Em outras palavras, a aplicação das sanções previstas no regimento internacional aos cinco Estados que detêm o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, se torna extremamente difícil, de certa forma, quase que impossível.

5 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU

No DIP, as organizações internacionais têm sido um dos elementos mais atuantes na evolução do Direito Internacional contemporâneo. A Organização das Nações Unidas – ONU fundada em 1945, meses antes do término da Segunda Guerra Mundial, tem se destacado pela medida em que sua considerável competência se expande e avoluma, significativamente, de forma exponencial. A referida organização busca atuação nas áreas da manutenção da paz mundial e da segurança internacional, fracionando-se, para isto, em dois importantíssimos órgãos: a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, na estrutura de um total de seis principais órgãos.

5.1 Assembleia Geral

A Assembleia Geral conforme a própria Carta da ONU (art. 9º e ss) é seu principal órgão deliberativo e é o único de toda a referida organização onde todos os Estados-Membros (193 países) têm voz e voto em condições igualitárias (“*um Estado, um voto*”). O órgão não possui caráter permanente, se reúne uma vez ao ano de forma ordinária, podendo, as reuniões, serem convocadas de forma excepcional quando as circunstâncias exigirem. Vale sinalizar que a Assembleia emite apenas resoluções, sendo elas pareceres ou recomendações. Desta forma, não possui qualquer poder decisório, exceto com relação as contribuições dos Estados-Membros.

Suas principais funções resumem-se a discutir e fazer recomendações sobre todos os assuntos em pauta na ONU; discutir questões ligadas a conflitos militares – exceto os de competência do Conselho de Segurança; formas para melhorar as condições de vida das crianças, jovens e mulheres; assuntos ligados ao

desenvolvimento sustentável, meio ambiente e direitos humanos; bem como decidir as contribuições dos Estados-Membros e como estas devem ser gastas; além de eleger os novos Secretários-Gerais da Organização.

Rezek assevera que a Assembleia Geral “configura o centro de uma possível competência legislativa da entidade” (2014). Não obstante, em sucinta análise constata-se que o órgão não possui competência legislativa, visto que não vincula os Estados ao cumprimento dos pareceres que emite, por não possuir, de qualquer forma, poder compulsório, eis que apenas detém o poder de recomendação. Sobre o tema, Casella ainda discorre:

Durante as discussões em São Francisco, aventou-se a possibilidade de dar à Assembleia Geral funções legislativas, mas a iniciativa não logrou aceitação, o que não tem impedido a tentativa de alguns membros, por meio da aprovação de **declarações**, de atribuir erroneamente valor normativo a estas. [...] Em compensação, ela **exerce certa pressão política sobre os estados**; se estes se conformarem com a pressão, uma **prática pode desenvolver-se e resultar depois de algum tempo na consciência de que existe obrigação jurídica**, que pode dar origem ao nascimento de costume. (CASELLA, 2012, p. 191. Grifo original).

Desta maneira, observa-se que existiu a possibilidade, e esta ainda existe, de que as recomendações da Assembleia tornem-se dotadas da qualidade de consciência da existência de obrigação jurídica, originando um novo costume, também reconhecido globalmente como fonte do direito internacional.

5.2 Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui exclusividade quanto ao poder decisório no âmbito da Organização das Nações Unidas, desta forma obrigando todos os membros da entidade a aceitar e cumprir suas decisões. As principais funções do referido órgão são amplas, iniciando em manter a paz e a segurança internacional; determinar a criação, continuação e encerramento das Missões de Paz; investigar possíveis riscos de conflitos internacionais; recomendar métodos de diálogo entre os países; elaborar planos de regulamentação de armamentos; determinar a existência de ameaças à paz; “solicitar” aos países que apliquem sanções econômicas e outras medidas para impedir ou deter agressões;

recomendar o ingresso de novos membros na organização, e encerram-se, finalmente, em recomendar um novo Secretário-Geral à Assembleia Geral.

Estreitando a visão, volte-se à composição do Conselho de Segurança, ou seja, a ocupação dos chamados “assentos”, num total de 15 (quinze), dos quais 05 (cinco) são de caráter permanente.

Estados com assentos permanentes são as “potências” ou países aliados da Segunda Guerra Mundial: Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China. Com relação aos outros 10 (dez) membros, os não-permanentes, são eleitos pela Assembleia Geral para mandato de 02 (dois) anos.

Importantíssimo ressaltar que estes membros permanentes possuem o privilégio do chamado *poder de veto*, o que significa que caso algum destes manifeste voto contrário à proposta em pauta, a mesma será rejeitada, independentemente do quórum que havia alcançado, inclusive mesmo este sendo maioria absoluta. Nos termos do art. 27.3, da Carta: “[...] serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os Membros permanentes [...]”. Em outras palavras, basta um voto negativo de Membro permanente para configurar-se o exercício do *poder de veto*.

Ante o exposto, verifica-se que a disposição de poder dos cinco membros permanentes do Conselho fere o princípio da igualdade formal dos Estados, previsto no art. 2º, item 1, da Carta da ONU (igualdade de todos os seus Membros).

6 DISPOSIÇÃO DA SOBERANIA

No tocante às disposições da soberania, é de suma importância dividi-las em interna e externa, bem como transformar a disposição externa de soberania em oculta e aparente.

6.1 Disposição interna

De forma sucinta, a soberania no direito interno, ou seja, no direito nacional, pode ser ilustrada da seguinte forma, a exemplo de estrutura piramidal:

Figura 1 – Soberania no direito interno



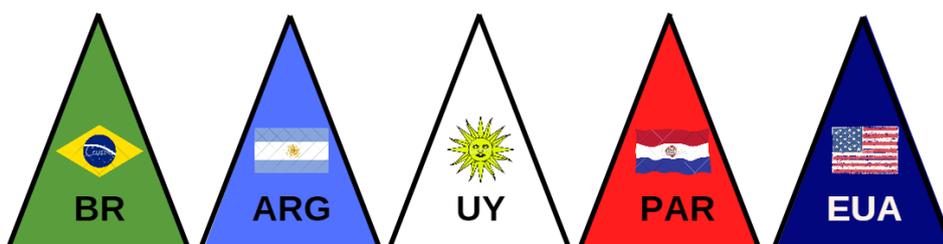
Fonte: Adaptado pela autora com base em Buis (2018, aulas ministradas na Universidade de Buenos Aires – UBA, Buenos Aires, AR).

Vê-se que o Estado é soberano sobre os sujeitos, isto é, detém o poder de controle nacional, cabendo aos indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitarem-se a sua vontade, de forma verticalizada. Nesta esteira, configurando de forma cristalina a existência de subordinação, conforme refere Casella (2012), tornando os indivíduos jurisdicionáveis.

6.2 Disposição conforme o paradigma westfaliano

A soberania conforme o paradigma westfaliano, com relação ao Direito Internacional Moderno, ou seja, segundo os Tratados de Westfália (1648), pode ser representada da seguinte maneira:

Figura 2 – Igualdade de Soberania westfaliana



Fonte: Adaptado pela autora com base em Buis (2018, aulas ministradas na UBA – Buenos Aires, AR)

No modelo acima representado identifica-se a aplicação do princípio da igualdade de soberania, mencionado no art. 2, item 1, da Carta das Nações Unidas (1945), *in verbis*:

A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros (BRASIL. Carta das Nações Unidas).

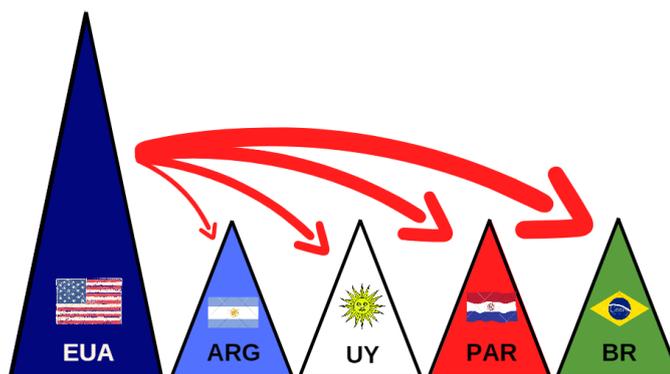
Aqui temos a aplicação dos ensinamentos da escola idealista que acaba por ignorar as diferenças culturais, sociais, econômicas, ambientais, tecnológicas e militares, que todas as nações ao redor do globo possuem, o que torna impossível que sejam tratadas de forma igualitária, visto que este tratamento não traria a igualdade para os Estados, e sim, aumentaria o nível de desigualdade entre estes.

Durante o Século XVII, mais precisamente no ano de 1648, encerrando a Guerra (religiosa) dos Trinta Anos, surgiram pactos que puseram termo aos conflitos que ocorriam entre nações protestantes e católicas. Dentre eles o Sistema de Westfália composto pelos Tratados de Münster – firmado pelos Estados católicos – e de Osnabrück – assinado pelos Estados protestantes – resultando no fim de uma era e início de outra, no que diz respeito a política internacional, inclusive dando origem ao princípio da igualdade jurídica dos Estados. As diretrizes trazidas pelo Sistema de Westfália permanecem influenciando, vigorosamente, o Direito Internacional da atualidade, fazendo com que o referido princípio triunfe, ao menos de forma teórica, ideológica e aparente, ainda que superficial.

6.3 Disposição realista hipotética

No modelo que, supostamente, retrata de fato o Direito Internacional Público e a prática interestatal de forma realista, vê-se que o mais forte impõe-se sobre o mais fraco, apesar da aclamada igualdade de soberania:

Figura 3 – “Igualdade” de Soberania realista hipotética



Fonte: Adaptado pela autora com base em Buis (2018, aulas ministradas na UBA – Buenos Aires, AR)

Nesta imagem pode-se verificar que, o mais forte realmente se impõe sobre os mais fracos, mas não apenas isto. Atentando-se, vemos que há apenas um país poderoso controlando todos os demais, bem como que todos estes possuem o mesmo nível de desenvolvimento.

Pergunta-se de que forma seria possível esta imposição considerando as diretrizes estabelecidas nos Tratados de Paz de Westfália e reforçadas em diversas oportunidades posteriores. Dá-se de forma complexa, porém de simples entendimento. Os países que possuem maior poderio econômico, militar ou político, ou até mesmo os três combinados, pressionam os países com menor poder, visando alcançar acordos mais benéficos, por meio sugestivo implícito de cortar auxílios econômicos ou até mesmo provocar um confronto armado.

À luz da “Carta da ONU”, tratada no capítulo n.º 5 do presente artigo, a igualdade formal⁴ é visivelmente burlada, visto a sua fragilidade perante as potências militares, políticas e econômicas. Apesar de a igualdade formal fazer-se presente na Assembleia Geral⁵, acaba por ser ausente no Conselho de Segurança⁶ que é o órgão mais influente, visto o *poder de veto* que possui, bem como que expede

⁴ Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

Item 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. [...] (Carta da ONU)

⁵ Artigo 18. Item 1. Cada Membro da Assembleia Geral terá um voto. [...]

⁶ Artigo 27. [...] Item 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar. [...] (Carta da ONU)

decisões⁷ obrigatórias diferentemente da Assembleia que aprova apenas recomendações.

7 TENSÕES NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A globalização tem resultado no desenvolvimento da tecnologia, na expansão das comunicações e no aperfeiçoamento do sistema de transportes permitindo, desta forma, a integração de mercados em velocidades astronômicas, assim como tem favorecido a intensificação da circulação de serviços, capitais, tecnologias, bens, informações e culturas em escala planetária. Isto tem provocado uma desconcentração, descentralização e fragmentação do poder, conforme expõe Faria (1999).

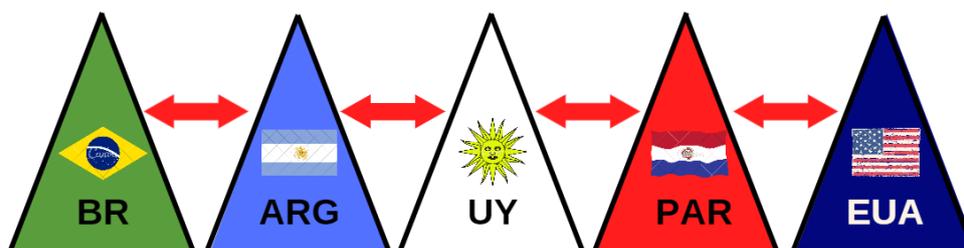
Certamente esta fragmentação não se dispõe de forma homogênea, fazendo com que alguns Estados tenham potencial para exercer influência sobre outros, ultrapassando as barreiras do princípio da igualdade de soberania.

Com o estreitamento das relações em benefício do processo de globalização ocorre a perda da essência da soberania, já que se encontra vinculada ao desenvolvimento econômico e político do Estado.

Relativamente às tensões, inerentes ao Direito Internacional, percebe-se que dois paradigmas se fazem presentes simultaneamente, o primeiro ocultando o segundo, fazendo com que coexistam a igualdade de soberania no aspecto formal com a desigualdade de fato e o sistema de influências político-econômico-militares. Em primeiro momento, tem-se a visão ideal conforme os Tratados de Westfália com a aplicação do princípio da igualdade de soberania, respeitando, desta forma, o primeiro princípio do art. 2º da Carta da ONU:

⁷ Art. 25. Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta (Carta da ONU).

Figura 4 – Igualdade de soberania ideal



Fonte: Adaptado pela autora com base em Buis (2018, aulas ministradas na UBA – Buenos Aires, AR).

Conforme retratado acima, todos países teriam o mesmo nível de poder e desenvolvimento, e por isto tratar-se-iam de forma igualitária, pressionando uns aos outros na mesma medida.

O paradigma acima retrata o modelo utilizado pela ONU na composição política da Assembleia Geral, no qual cada Estado tem um voto de igual valor, ou seja, nos termos da paz westfaliana. Deve-se reiterar que a Assembleia emite apenas recomendações que são facultativas enquanto que o Conselho emite decisões obrigatórias. Complementando, Buis relembra manifestação do delegado francês que se fez presente na Segunda Conferência de Haia:

Cuando en 1907 el delegado francés a la Segunda Conferencia de la Haya afirmaba que “*cada nación es una persona soberana, igual a las otras en dignidad moral, y posee –por más que sea grande o pequeña, débil o poderosa– la misma posibilidad de reclamar por el respeto de sus derechos y una obligación igualitaria en el cumplimiento de sus deberes*”,⁸ es evidente que la noción de soberanía ya (BUIS, 2011, p. 76).⁸

Neste modelo, afluem as pressões “colaterais”, exercidas por todos Estados soberanos na mesma medida, considerando que todos teriam o mesmo grau de influência e quantidade de poderio. Não obstante, esta leitura jurídica oculta à desigualdade existente entre os Estados, vez que desconsidera a disparidades de poderio (militar e político), além das de ordem econômica, social, e quaisquer mais que possamos, plausivelmente, imaginar entre as nações. E, conseqüentemente, o grau de influência exercido por uns nos outros acaba por colocar de forma errônea

⁸ Quando em 1907 o delegado francês da Segunda Conferencia de Haya afirmou que “cada nação é uma pessoa soberana, igual as outras em dignidade, moral e posse – por mais que seja grande ou pequena, fraca ou poderosa – a mesma possibilidade de reclamar pelo respeito de seus direitos e uma obrigação igualitária no cumprimento de seus deveres” é evidente que há noção de soberania. (Tradução livre)

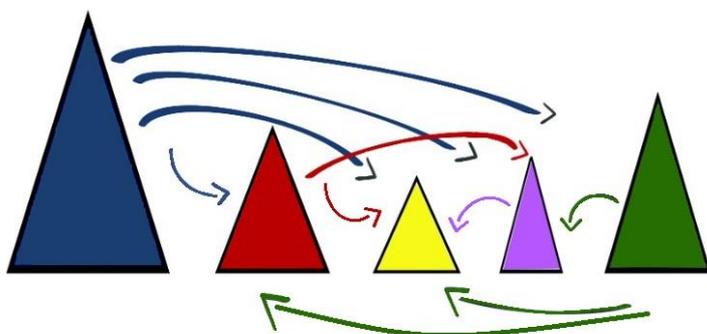
todos os países em um mesmo nível, ignorando a hierarquia imposta pelos países desenvolvidos através do uso dessa pressão.

O segundo modelo, que é ocultado pelo primeiro, traz a realidade hipotética observada, com base nas diferenças de poderio e de influência exercida por uns Estados sobre outros. A respeito disto, Buis discorre:

Un análisis estricto de los tratados que componen la Paz de Westfalia (Münster y Osnabrück), sin embargo, demuestra que en rigor de verdad sus textos ocultan una profunda desigualdad entre los firmantes. Sólo desde una visión ingenua del derecho internacional puede sostenerse que el mundo actual se explica naturalmente por el principio de igualdad soberana como sostén inquebrantable de la creación de este ordenamiento (BUIS, 2011, p. 77-78).⁹

Por tanto, nesta projeção identifica-se claramente a influência e pressão de um Estado com mais poder econômico, militar, comercial, político, entre outros, sobre os de menor poder, o que acarreta a não observação e aplicação do princípio da igualdade de soberania.

Figura 5 – “Igualdade” de Soberania realista e oculta



Fonte: Adaptado pela autora com base em Buis (2018, aulas ministradas na UBA – Buenos Aires, AR).

Já nesta realidade fática, vemos que todos países possuem níveis de desenvolvimento diferentes e que todos pressionam uns aos outros na medida em

⁹ Uma estrita análise dos tratados que compõem a Paz de Westfália (Münster e Osnabrück), no entanto, estritamente falando, seus textos ocultam uma profunda desigualdade entre os signatários. Somente a partir de uma visão ingênua do direito internacional pode-se sustentar que o mundo atual é naturalmente explicado pelo princípio da igualdade soberana como um apoio inabalável para a criação desta ordem. (Tradução livre)

que são mais poderosos, ao contrário da figura 3, onde vemos todos com níveis iguais e apenas uma nação com maior poder pressionando os demais.

Em uma breve análise, Vattel faz um comparativo relacionado ao nível de força do governante e como isso deveria afetar ou não a igualdade das nações:

[...] un Prince foible, mais souverain, est aussi souverain et indépendant que le plus grand Monarque, comme un Nain n'est pas moins un homme, qu'un Géant; quoiqu'à la vérité, le Géant Politique fasse une plus grande figure que le Nain, dans la société générale, et s'attire par-là plus de respect et des honneurs plus recherchés" (VATTEL, 1758, p. 310).¹⁰

Acompanhando Emmerich de Vattel, Buis baseando-se neste retrata a igualdade dos Estados de forma a compará-la com a igualdade entre indivíduos, independentes de sua raça:

En el Capítulo IV del Libro VI de su obra fundamental, Emmerich de Vattel – el más conocido de los grandes doctrinarios del derecho internacional del s. XVIII – afirmaba con contundencia que, así como no hay diferencias en la humanidad de gigantes y de enanos, del mismo modo no debía haberlas entre los Estados más poderosos y los pueblos menos desarrollados (BUIS, p. 106, *apud* Emmerich)¹¹

E como este paradigma hipotético realista poderia estar realmente se concretizando e perdurando por tantos anos? Certamente, por meio do modelo político adotado para o Conselho de Segurança da ONU. Os cinco Estados que ocupam os assentos permanentes são os aliados, reconhecidos vencedores da 2ª Guerra Mundial, que no momento da elaboração da Carta, criaram normas conforme seus interesses, revelando o desejo de supremacia do controle internacional.

Em uma tentativa de contrapor estas fortes influências, a criação de blocos econômicos tem sido um remédio, objetivando a redução de tal poder soberano impositivo. O Mercosul e a União Europeia são exemplos de blocos econômicos os quais “somam” as soberanias de seus membros voltando-as a um interesse comum,

¹⁰ [...] um príncipe fraco mas soberano é tão soberano e independente como o maior Monarca, como um anão, não é menos homem do que gigante; embora na verdade, o Gigante Político seja uma figura maior do que o Anão na sociedade geral, e assim atrai mais respeito e mais honras procuradas. (Tradução livre)

¹¹ No capítulo IV do livro VI de seu trabalho fundamental, Emmerich de Vattel - o mais conhecido dos grandes doutrinários do direito internacional dos s. XVIII - afirmou com vigor que, assim como não há diferenças na humanidade de gigantes e anões, não deve haver diferenças entre os estados mais poderosos e os menos desenvolvidos. (Tradução livre)

permitindo desta forma que os Estados menos desenvolvidos possam exercer maior influência no âmbito internacional.

Conforme Casella:

A igualdade, desde que a sociedade internacional deixou de ser eurocêntrica, transformou-se em verdadeira ficção. Essa ficção, aplicada nas relações internacionais econômicas, beneficia sempre os países ricos. A igualdade jurídica só pode existir se nós reconhecemos a existência de uma desigualdade econômica e que ela deve ser compensada (CASELLA, 2012, p. 286).

Diante de todo o exposto, uma parte significativa da doutrina atual entende que há uma necessidade de adequação do conceito de soberania ao mundo globalizado e discute se esta adequação deve se dar de forma integral resultando numa reformulação ou se seria suficiente a mera alteração do princípio (SERRA, 2013 e BONAVIDES, 2012).

8 CONCLUSÃO

No Direito Internacional pré-clássico (até 1648) faltava teorização, o particularismo era extremamente presente e havia muita desigualdade extrajurídica. Com o advento da Paz de Westfália, o Direito Internacional adentrou na era moderna, onde a igualdade de soberania jurídica, em tese, começou a se fazer presente.

Alguns anos depois, os doutrinadores dividiram-se em duas correntes quanto à motivação da criação deste importante princípio, a corrente *positiva* e a corrente *negativa*. Em suma, a teoria *positiva* acredita que o princípio da igualdade de soberania fora criado pensando em cooperação, enquanto que a teoria *negativa* acredita que fora visando o controle.

Independentemente deste histórico, identificam-se grandes tensões no âmbito internacional com relação à aplicação das influências dos Estados-Membros uns sobre os outros, além de que esta influência decorre do nível de poderio do país, seja militar, econômico, político ou comercial e, conseqüentemente, do seu grau de desenvolvimento.

Ao falar de relações internacionais, não é possível deixar de falar da ONU que, como visto anteriormente (no capítulo n.º 5), tem importante papel na realidade aqui tratada. Destarte, quanto ao Conselho de Segurança conclui-se que é onde a desigualdade se faz presente da forma mais cristalina, como também que o referido órgão é de extrema importância para manter o controle por parte dos Membros-permanentes sobre o restante do globo, através do uso do *poder de veto*. Por meio desta regalia os Membros-permanentes perduram de forma segura e indeterminável no que podemos chamar de “topo” do Conselho de Segurança, cujas decisões devem ser aceitas e executadas pelo restante dos membros (art. 26). Embora manifestações pela reforma do Conselho e pela própria reelaboração da Carta da ONU, como já fizeram os governos do Brasil e da Alemanha, observa-se que não existe o voto igualitário entre os Estados-Membros por dois motivos, em contradição com o princípio da ONU, previsto no art. 2º, item 1, da Carta (igualdade de todos os seus Membros).

Primeiro, porque não são todos os Membros da ONU que possuem assento no Conselho de Segurança, sendo realizada uma espécie de rodízio por meio de eleições, o que significa dizer que, além de todos os países não integrarem o Conselho ao mesmo tempo, muitos talvez jamais serão escolhidos para tal. O segundo motivo que revela ausência de igualdade entre os Membros do Conselho resume-se à questão pertinente aos votos. Por mais que cada Membro possua o direito a um único voto, tais sufrágios não possuem o mesmo valor. Isto ocorre em virtude do tal poder exclusivo de *veto* dos Permanentes, eis que para aprovar proposição no Conselho é indispensável o voto afirmativo do grupo dos cinco países, o que gera, de certa forma, uma espécie de hierarquia interna no órgão. Em uma simples e grosseira “tradução”: os membros permanentes perduram no poder do Conselho, e permitem a aprovação somente de pautas que lhe favorecem ou, no mínimo, que não lhe prejudiquem de qualquer forma, principalmente as que poderiam obstaculizar seu desenvolvimento. Logo, apenas para referir, numa votação de 14 votos favoráveis, imaginando quórum máximo no Conselho, e 1 negativo de Membro-permanente, a decisão favorece os interesses do único Estado que votou “não”.

Para finalizar, com base em todo o exposto, a autora do presente artigo afirma que o Direito Internacional, atualmente, só se justifica por causa das relações políticas. E a política só se justifica ao utilizar o Direito como ferramenta (CASELLA, 2012). Destarte, afirma-se que as tensões internacionais decorrem justamente de questões políticas, onde um Estado procura alguma vantagem sobre os outros, sabendo que ao utilizar-se de forma adversa ao Direito para alcançá-la criará anarquia, desordem e, possivelmente, até mesmo conflitos armados, pondo em risco as tão almejadas paz e segurança internacionais.

9 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. Saraiva, São Paulo, 14ª ed., 2000.

ACKERMAN, Mario; BÖHMER, Martín; LUTERSTEIN, Natalia; BUIS, Emiliano J.; FURFARO Lautaro. **Seminário Livre: Viagem de estudos de caráter acadêmico** Universidade Univates/Facultad de Derecho de la Universidad Buenos Aires – UBA, Buenos Aires (AR), 2018.

ARISTÓTELES. **Pólitica**. Nova Cultural, São Paulo, 1999, tradução Therezinha M. Deustch.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, São Paulo, 1994.

BEZERRA, Juliana. **Tratado de Versalhes (1919)**. TodaMatéria. rev. em 23 out. 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/tratado-de-versalhes/>>. Acesso em 29 nov. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Malheiros, São Paulo, 19ª ed., 2012.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas**. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 21 mai. 2019.

BUIS, Emiliano J. Sobre gnomos y gigantes: los tratados Grecorromanos y la igualdad soberana de los estados como ficción histórico-jurídica. **Revista Lecciones y Ensayos**, Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, v. 89, 2011, p. 73-117.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Almedina, Coimbra, 7ª ed., 2003.

CARVALHO, Eleazar. **O Princípio da Igualdade Soberana dos Estados**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/154576588/o-principio-da-igualdade-soberana-dos-estados>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CARVALHO, Fábio Rodrigues de. **Tratado de Westfália - Marco como surgimento do Direito Internacional**. SQI no Direito Ano 3, 11 jan. 2018. Disponível em: <<http://sqinodireito.com/tratado-de-westfalia-marco-como-surgimento-do-direito-intenacional/>>. Acesso em 29 nov. 2018.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. Saraiva, São Paulo, 20ª ed., 2012.

- CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação** 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. Malheiros, São Paulo, 1999.
- GUERRA, Sidney. **Soberania (Antigos e novos paradigmas)**. Freitas Bastos Editora, Rio de Janeiro, 2004.
- HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.
- KELSEN, Hans. **Teoría General Del Estado**. Nacional, México, 1959.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Livraria Martins Fontes Editora, 3ª ed., 1998, tradução: Luis Carlos Borges.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, 6 ed., por João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1998, traduzido do alemão.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Forense, Rio de Janeiro, 5ª ed., 2011.
- MONTI, Rafael Ferreira Fumelli. **Distorção e significado: conceito de soberania sofre divergências constantes**. Conjur, maio 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno?pagina=4>>. Acesso em 30 nov. 2018.
- NETO, Francisco José Vilas Bôas. **Soberania e Tratados Internacionais**. ConteudoJuridico, abril 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,soberania-e-tratados-internacionais,42981.html>>. Acesso em: 29 nov. 2018.
- NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem como mecanismos de solução pacífica entre os Estados-Membros**. Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, 2003.
- ONU. **Conselho de Segurança**. [entre 19-- e 2019]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Saraiva, São Paulo, 2003.
- REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. Saraiva, São Paulo, 5 ed., 2000.
- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. Saraiva, São Paulo, 15 ed., 2014.

ROBERTS, Anthea Elizabeth. **Traditional and Modern Approaches do Customary International Law: a Reconciliation**. American Journal of International Law, vol. 95, nº 4, 2001.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 4 ed., 2006.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. **Soberania e globalização: noções que se excluem**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 21, nº 85, 2012, p. 225-246.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. Del Rey, Belo Horizonte, 5 ed., 2012.

VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes**. Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Brasília, 2004.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. LTC Editora, Rio de Janeiro, 5 ed., 1982, traduzido do inglês.